

# Caderno TNU

INFORMATIVO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

nº 10 - março/abril/maio/junho 2010

## Trabalho urbano na família não impede reconhecimento de atividade rural como especial



Sessão da TNU realizada em Aracaju (SE)

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, na descaracterização do trabalhador rural como segurado especial. Nesse sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reunida em Aracaju (SE) nos dias 8 e 9 de fevereiro. Na ocasião, a Turma aprovou a Súmula 41 disciplinando o tema.

A decisão responde à ação apresentada por um trabalhador que teve seu pedido de aposentadoria por invalidez rural negado em primeiro grau e pela 2ª Turma Recursal do Paraná. O entendimento foi de que o regime de economia familiar teria sido descaracterizado pelo fato da esposa do requerente ter trabalhado como professora no período de carência a ser considerado para concessão do benefício, embora as provas trouxessem indícios de que o autor efetivamente trabalhou no campo no mesmo período.

Para chegar a entendimento diferente, a TNU levou em consideração que o artigo 11,

VII, da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991) define como segurado especial, entre outras categorias, o produtor rural que exerça suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros. Dessa forma, a Turma entendeu que a lei não excluiu da condição de segurado especial a pessoa que se dedica individualmen-

te à produção rural, mesmo que um outro membro do grupo familiar exerça atividade de outra natureza.

Assim, segundo o relator do processo na TNU, juiz federal José Antonio Savaris, quando o segurado especial exerce suas atividades em regime individual, não importa o fato de outro membro de sua família exercer atividade remunerada (e se de natureza urbana ou rural). “Como nesse caso não se trata de regime de economia familiar, o vínculo de cooperação do grupo familiar para subsistência pela via do trabalho rural é dispensável”, concluiu o magistrado.

Com a decisão, o processo foi devolvido à turma recursal de origem para que, a partir da premissa de que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial do produtor rural que exerce sua atividade individualmente, seja feita a análise das provas apresentadas a fim de se caracterizar ou não a prática de atividade rural pelo requerente no período de carência e, em caso afirmativo, seja reconhecida sua condição de segurado especial.

Processo nº: 2008.70.54.00.1696-3 

### SÚMULA 41

#### Enunciado

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

#### Precedentes na TNU

PU 2008.70.54.001696-3/PR (julgado em 08/02/10, publicado no DJU de 23/03/2010)

PU 2007.72.52.002472-3/SC (julgado em 24/04/09, publicado no DJU de 29/05/2009)

PU 2004.81.10.002109-9/CE (julgado em 19/10/09, publicado no DJU de 05/03/2010)

PU 2008.72.62.000101-4/SC (julgado em 16/11/09, publicado no DJU de 25/02/2010)

# Entendimento da Súmula 33 é reafirmado

Na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro, realizada em Aracaju (SE), a TNU reafirmou o entendimento expresso na Súmula 33 no sentido de que “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”.

A súmula foi aplicada no processo 2007.72.55.005911-9 no qual o segurado pedia a revisão de seu benefício concedido pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) na forma proporcional. O Juizado Cível e Previdenciário de Blumenau (SC) reconheceu o tempo de serviço rural, garantindo aposentadoria integral ao autor. A divergência surgiu quando a sentença, confirmada pela turma recursal, determinou que a data da citação do INSS fosse o marco inicial dos efeitos financeiros.

Diante disso, o autor recorreu à Turma Nacional alegando que esse ponto da decisão contrariou a Súmula 33 da TNU. A alegação do segurado foi aceita pelo relator do processo, juiz federal Paulo Paim da Silva, cujo entendimento foi seguido por unanimidade pelo Colegiado.

Segundo o magistrado, a decisão deve se adequar ao entendimento sumulado porque o caso se assemelha, tanto fática quanto juridicamente, ao processo que originou a Súmula 33. “Em ambos, houve prévio requerimento administrativo pelo reconhecimento do tempo de serviço rural com insuficiência de provas, que só foi complementada em juízo. Por isso, voto pelo reconhecimento do direito ao recebimento das parcelas desde a data da entrada do requerimento administrativo”, concluiu.

**Nova aplicação** - No julgamento do processo 2007.72.55.00.2223-6, a TNU, reunida nos dias 10 e 11 de maio no Rio de Janeiro, decidiu por unanimidade que a autora tem direito a receber a pensão pela morte de seu companheiro desde a data em que requereu administrativamente o benefício ao INSS (06/12/06) – o que foi feito dentro dos 30 dias seguintes à morte – nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91. A decisão final foi tomada depois da apresentação do voto-vista da juíza fede-

ral Jacqueline Bilhalva acompanhando o relator do processo, juiz federal José Antônio Savaris (foto).

O entendimento da TNU difere do que havia sido decidido pela Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a sentença na qual a data de apresentação dos documentos à Justiça (23/07/07) ficou definida como data do início do benefício (DIB).

Inconformada, a requerente recorreu à TNU demonstrando a divergência da decisão em relação a precedentes nos quais o STJ fixa a DIB na data do requerimento administrativo, considerando como fundamento a presunção de que naquela data o INSS teve ciência do fato gerador a ensejar a concessão do benefício.

Para o relator do processo na TNU, para fins de determinação da data de início do benefício e pagamento das diferenças previdenciárias decorrentes, é irrelevante o momento em que o autor conseguiu demonstrar em juízo que faz jus à prestação de natureza alimentar previdenciária.

“O que importa é saber se já havia o direito ao benefício previdenciário, isto é, se todas as condições haviam sido implementadas quando do requerimento administrativo. Sendo a resposta positiva, o benefício é devido desde a data do requerimento. É inaceitável, do ponto de vista jurídico, o sacrifício de parcela de direito de uma pessoa em razão de ela – que se presume desco-



nhecedora do arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir a documentação necessária para a demonstração de seu direito”, explica o magistrado.

Ainda segundo o voto, qualquer raciocínio contrário causa perplexidade, especialmente no campo do direito da Seguridade Social. “A lide previdenciária refere-se a pessoas presumivelmente pobres, e a valores que lhe foram indevidamente subtraídos pelo órgão gestor da Previdência, de parcelas que eram destinadas à sua subsistência e que não perderam esta natureza apenas porque não foram oportunamente pagas”, conclui o juiz Savaris.

*Processos 2007.72.55.005911-9 e 2007.72.55.00.2223-6* 

## COMO SURGE UMA SÚMULA

Quando um mesmo entendimento sobre determinado assunto se repete reiteradamente na Turma Nacional de Uniformização, considera-se que foi firmada uma jurisprudência no Colegiado. A síntese desse entendimento forma as súmulas, que servem como orientação para as demais instâncias da Justiça. Ao todo, a TNU já editou 41 súmulas.

Pode ser objeto de súmula o julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Turma, cabendo ao relator do processo propor sua redação. Os enunciados da súmula pre-

valem sobre jurisprudência anterior, aplicando-se a casos ainda não julgados.

A revisão de uma jurisprudência já sumulada pode ser proposta por qualquer membro da TNU durante o julgamento de um incidente de uniformização, bastando que a maioria dos presentes admita a proposta.

Já o cancelamento ou a alteração do enunciado da súmula deve ser deliberado pela maioria absoluta dos membros.

Uma súmula é aplicada quando o caso se assemelha, tanto fática quanto juridicamente, ao processo que a originou.

# Sobre verbas indenizatórias não incide Imposto de Renda

Não deve incidir Imposto de Renda sobre verbas de natureza indenizatória. Nesse sentido decidiu a TNU, reunida nos dias 10 e 11 de maio, no Rio de Janeiro. No processo em julgamento, o requerente solicitava a restituição do tributo cobrado pela Fazenda Nacional sobre a quantia recebida por ele a título de “prêmio aposentadoria”.

No incidente apresentado à TNU, o autor demonstrou a divergência entre a decisão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, que foi desfavorável a ele, e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o assunto. Ele sustentou que a verba foi paga por motivo de sua adesão a programa de incentivo à aposentadoria (ver box), e que por isso possuiria caráter indenizatório. O pagamento visava compensar a perda do emprego, já que foi pago com a condição de que ele se desligasse da empresa dentro de um determinado prazo.

Na Turma, prevaleceram os argumentos do requerente. O relator do processo, juiz federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho (foto), considerou o posicionamento do STJ de que não deve haver incidência do tributo sobre a parcela de “prêmio aposentadoria” por ser equivalente à aposentadoria incentivada. “É imperativo que se uniformize o entendimento jurisprudencial à luz do posicionamento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarando-se a natureza indenizatória das verbas recebidas a título de ‘prêmio aposentadoria’”, afirmou o magistrado.

*Processo: 2005.51.51.11.0636-8* 🇧🇷



**Os Planos de Aposentadoria Incentivada (PAI), bem como os Programas de Demissão Voluntária (PDV), vêm sendo utilizados nos últimos anos por empresas – tanto do setor público quanto do setor privado – como uma forma de enxugar o quadro de pessoal, seja por motivo de reestruturação produtiva, de privatização ou como resposta a uma crise financeira.**

## Fixado percentual de juros incidentes sobre atrasados de servidor público

Quando a Fazenda Pública é condenada a pagar atrasados a servidor, o percentual de juros de mora sobre o valor devido deve ser limitado a 0,5% ao mês. Assim decidiu a TNU, reunida no Rio de Janeiro nos dias 10 e 11 de maio, nos casos em que o ajuizamento da ação e a condenação da União datem de época anterior à edição da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Essa lei alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97 que trata do assunto e que em sua redação original dizia que “Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”.

A decisão foi dada no julgamento dos embargos de declaração (uma espécie de

recurso) apresentados pela União no processo 2006.51.51.04.2109-0. A ação trata do pedido de uma titular de pensão militar que acabou garantindo a revisão de seu benefício, inicialmente dividido pela União entre ela e a ex-esposa do falecido, em partes iguais. O entendimento da TNU foi no sentido de restabelecer no rateio dos proventos a proporcionalidade da pensão alimentícia paga à ex-esposa em vida (7% dos proventos do servidor instituidor da pensão).

Com a decisão favorável à autora, a União foi condenada a pagar a ela as diferenças em atraso corrigidas monetariamente. Ocorre que o acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro havia determinado que tais diferenças fossem pagas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês

a contar da citação. Mas, em seu recurso à TNU, a União conseguiu garantir a aplicação do limite estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% ao mês).

Segundo o relator dos embargos na TNU, juiz federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, como o ajuizamento da ação e a condenação da União datam de época anterior a 2009, não se aplica ao caso a atual redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, que diz “Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

*Processo nº 2006.51.51.04.2109-0* 🇧🇷

# Parâmetros para concessão de ben

Os problemas que envolvem a concessão do Benefício Especial Federal e, com igual constância, che, analisados inúmeros casos que, em sua grande pelo INSS

Um exemplo dessa questão foi a decisão tomada pela TNU no processo 2007.39.00.70.2065-4 em sessão realizada no Rio de Janeiro nos dias 10 e 11 de maio. A decisão garantiu a manutenção de benefício assistencial à pessoa com deficiência cujo pagamento havia sido suspenso pelo INSS. A alegação era de que a renda per capita da família da beneficiária ultrapassaria o máximo previsto em lei. A questão é que, na hora de fazer os cálculos, a autarquia previdenciária computou o benefício assistencial de valor mínimo recebido pelo pai da autora, também deficiente e já idoso, o qual, segundo o entendimento da própria TNU, deveria ter sido excluído da conta.

A exclusão deve ocorrer com base na aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, que disciplina que benefício de valor mínimo concedido a idoso não entre no cômputo da renda de novo benefício assistencial dentro da mesma família. Dessa forma, no caso em questão, sobra uma renda familiar total e incerta de R\$ 70,00, obtida de pequenos serviços prestados por um irmão menor de idade da autora. Refazendo os cálculos, a renda per capita resulta infe-

rior a ¼ do salário mínimo, o que garantiu à requerente a manutenção do acórdão que restabeleceu o benefício.

Outro fator relevante foi destacado pela relatora do processo na TNU, juíza federal Jacqueline Bilhalva. Ela lembrou em seu voto que a comprovação da existência de miserabilidade prevista em lei não é absoluta, podendo ocorrer também por outros meios. “Como já se encontra uniformizado nesta Turma Nacional desde 2007, a questão da comprovação da miserabilidade vem sofrendo modificações jurisprudenciais para considerar que o preceito contido no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprová-la”, afirmou a magistrada.

Ainda na mesma sessão, a juíza Jacqueline Bilhalva foi a relatora do processo 2008.32.00.70.3412-3, cuja decisão voltou a envolver a questão do cálculo da renda per capita e a análise do que se pode considerar ou não como requisito de miserabilidade. Neste caso, o problema foi que o INSS incluiu as rendas do genro e da filha da requerente no cálculo, o que levou à conclusão de que a família seria capaz de

prover a subsistência da autora. O acórdão considerou ainda a possibilidade de que a autora, com base no art. 1.704 do Código Civil, solicitasse pensão ao ex-marido.

Acontece que a concessão de benefícios assistenciais possui disciplina própria e especial na Lei 8.742/93, a qual, no § 1º do art. 20, com a redação dada pela Lei 9.720/98, que, para efeitos de concessão de benefícios assistenciais, define família como “o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto”, entendimento seguido pela TNU e que, no caso, exclui do grupo familiar:

I – o genro e a filha maior da autora, que é idosa, porque, embora vivam sob o mesmo teto com ela, não constam do rol previsto nos referidos dispositivos como integrantes do mesmo grupo familiar para fins assistenciais e previdenciários; e

II – o cônjuge da autora, do qual ela está separada e, portanto, não vive sob o mesmo teto que ela.

Nesse sentido, a Turma, por unanimidade, seguiu o entendimento da relatora de que “para fins de concessão de benefício

# Benefícios assistenciais são reafirmados

Benefícios de Prestação Continuada da Assistência Social são frequentemente discutidos nos juizados cíveis, sejam às turmas recursais e à Turma Nacional de Uniformização (TNU). Em todas as sessões, são em maioria, tratam de pedidos de concessão que chegam à Justiça Federal após terem sido negados



## Quem tem direito ao benefício assistencial?

O idoso que comprove possuir 65 anos de idade ou mais, que não recebe nenhum benefício previdenciário, cuja renda mensal familiar *per capita* seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente

A pessoa com deficiência cuja renda mensal do grupo familiar *per capita* seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, sendo também necessária uma avaliação pelo serviço de perícia médica do INSS na qual é verificado se a deficiência incapacita o solicitante para a vida independente e para o trabalho

assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei 8.742/93 e no art. 16 da Lei 8.213/91". Principalmente, levando-se em conta que, por ser o benefício assistencial de natureza continuada, em regra vitalício, é razoável que sejam excluídos do grupo familiar aqueles parentes que façam parte dele de modo meramente circunstancial e efêmero, tendo em vista a tendência natural de que filhos maiores, genros, sobrinhos e

outros parentes não citados no art. 16 da Lei 8.213/91 venham a conduzir seus próprios núcleos familiares para moradias próprias com economias familiares próprias.

A TNU também entendeu que a possibilidade da autora pedir pensão alimentícia ao cônjuge do qual já se acha separada no âmbito do Direito de Família, além de depender da capacidade econômica do ex-marido, não afasta a concessão do benefício assistencial, a qual somente poderia ser afastada caso a autora já fosse beneficiária

de pensão alimentícia e possuísse renda própria suficiente que afastasse sua condição de miserabilidade.

Dessa forma, a TNU reformou o acórdão para excluir do grupo familiar da autora seu genro, sua filha maior e o cônjuge do qual está separada, concluindo que a autora tem direito a receber o benefício, conforme análise já realizada na sentença de primeiro grau.

*Processos 2007.39.00.70.2065-4 e 2008.32.00.70.3412-3* 

## Garantida validade de documento em nome de terceiro

O fato de um documento ter sido emitido em nome de terceiro não o invalida como início de prova material para fins de comprovação de trabalho rural. Assim decidiu a TNU reunida em sessão nos dias 10 e 11 de maio, no Rio de Janeiro. No processo, o autor pretendia o reconhecimento do período de 17/04/1972 a 20/05/1977 como tempo de serviço na qualidade de trabalhador rural. Nesse sentido, ele apresentou certidão de cadastro do INCRA relativa a imóvel rural no período de 1973 a 1977, além de certidão de casamento, só que ambos em nome de seu pai.

Como a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina considerou os documentos insuficientes ao reconhecimento pretendido, o autor apresentou recurso à TNU com base em decisões do Superior Tribunal de Justiça que confirmam o entendimento de que documentos em nome de terceiros não perdem sua valia como início de prova material. Mesmo na própria TNU, diversos acórdãos consagram o entendimento de que variados documentos podem constituir início razoável de prova material para comprovação do tempo de serviço na condição de rurícola - ainda que em nome dos pais do requerente.

A relatora do processo na TNU, juíza federal Joana Carolina Lins Pereira (foto), explica que a flexibilidade leva em conta as dificuldades do trabalhador rural em juntar provas documentais para comprovação do tempo de trabalho. “Mostra-se improvável que no Brasil de mais de 30 anos atrás um rurícola, trabalhando em regime de economia familiar na fazenda de seu pai, dispusesse de documentos em seu nome”, destaca a magistrada.

Dessa forma, a TNU admite a certidão lavrada pelo INCRA em nome do pai do requerente, assim como a certidão de casamento apresentada, em que consta a

profissão de agricultor de seu pai, como início razoável de prova material do tempo de serviço rural. Diante dessa decisão, que adequa o julgado ao entendimento prevalente na Turma Nacional e no Superior Tribunal de Justiça, o processo retornará à 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, uma vez que o juiz singular e a turma de origem não se pronunciaram sobre o conteúdo dos depoimentos das testemunhas e dos demais elementos de prova. O novo julgamento deverá levar em consideração a diretriz fixada pela TNU e as provas já colhidas no curso do processo.

**Processo: 2006.72.95.01.0140-8** 



## Lei posterior não altera percentual do auxílio-acidente

O percentual que serve de base ao cálculo do benefício de auxílio-acidente, se concedido antes da Lei 9.032/95 (30% do salário-de-benefício) não pode ser alterado com base em lei posterior. Com esse entendimento a TNU, na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro, realizada em Aracaju (SE), confirmou decisão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina em processo no qual o segurado solicitava o recálculo do benefício no percentual de 50% do salário-de-benefício, nos termos da nova redação do artigo 86 da Lei 8.213/91.

O requerente recorreu à TNU alegando que a decisão contrariava jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja posição consolidada é no sentido de que a alteração do percentual do auxílio-acidente deve ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente.

Entretanto, como o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a matéria é constitucional e pronunciou-se sobre a não aplicação da lei nova a benefícios de auxílio-acidente concedidos antes das alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, os

juizados, as turmas recursais e a TNU vêm seguindo esse posicionamento.

O STF fixou seu entendimento pelo princípio *tempus regit actum*, considerando que a aplicação retroativa da lei mais benéfica caracterizaria ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal. O mesmo princípio é aplicado com relação a outros benefícios que tiveram a forma de cálculo alterada pela mesma lei, como pensão por morte e aposentadoria especial.

**Processo nº 2008.72.57.002291-0** 

# Portador de doença rara tem direito a perícia com especialista



Sessão da TNU realizada Rio de Janeiro (RJ)

Quando o segurado apresenta um quadro médico complexo, a realização de perícia médica por especialista é um direito a ser preservado. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, reunida no dias 10 e 11 de maio no Rio de Janeiro, no julgamento do processo 2008.72.51.00.1862-7.

Com a decisão, foi garantida à autora, portadora de doença neurológica rara, a chance de ser reexaminada, desta vez por um perito especialista em Neurologia. Caso seja constatado que houve erro na perícia médica anterior, o benefício concedido pelo INSS a ela poderá ser revisto.


A sentença de primeiro grau, confirmada pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, que conseguiu a concessão de auxílio-doença de 08/11/2007 a 24/01/2008. Mas a decisão deixou de conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença além dessas datas, tomando por base perícia feita por médico não especialista, um entendimento muitas vezes adotado pela TNU, mas em casos de quadros médicos simples.

Na visão da relatora do processo na TNU, juíza federal Jacqueline Bilhalva (foto), o caso agora é diferente: trata-se de um quadro que, sob o ponto de vista médico, é complexo. A autora é portadora de uma síndrome rara: a “doença de moyamoya”. Ainda segundo o voto, as sequelas de AVC apresentadas pela autora não representam o principal quadro médico a ser investigado, por serem manifestações da doença. Na verdade, é a doença neurológica rara que deve ser investigada.

Segundo a magistrada, uma pesquisa na internet revela tratar-se de uma doença progressiva, cerebrovascular oclusiva crônica, que se manifesta recorrentemente por episódios isquêmicos transitórios, cefaléia, crises convulsivas, paralisia parcial de um lado do corpo, alteração do nível de consciência, retardo mental e distúrbios do campo visual, de linguagem, de sensibilidade e de motricidade, acarretando perdas neurológicas progressivas. O tratamento, inicialmente medicamentoso, pode demandar procedimento cirúrgico de revascularização cerebral.

“Feitas essas considerações, vale ressaltar que, por ser uma prova técnica, a perícia de cunho médico deve atender o disposto no § 2º do art. 145 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável aos juizados federais. De acordo com o texto, os peritos devem ter conhecimento técnico suficiente, sendo especialistas na área médica sobre a qual irão opinar. Essa é a regra. Excepcionalmente é que, diante da menor complexidade de quadros médicos simples, se pode admitir a realização dessas perícias por generalistas. E isto porque tais médicos terão conhecimento técnico suficiente para o exame daqueles quadros”, explicou a juíza federal.

Nesse contexto, considerando que o presente caso envolve a investigação técnica de uma doença neurológica rara e que se caracteriza por um quadro médico complicado, foi reconhecido o direito da autora à realização de nova perícia, desta vez por um especialista em Neurologia, dotado de conhecimento técnico suficiente para avaliar seu caso.


*Processo nº 2008.72.51.00.1862-7* 



# Mais transparência para as decisões

A partir do mês de junho, quem visita a página da TNU no Portal da Justiça Federal, além de contar com as funcionalidades disponíveis no link Serviços (consulta processual e acesso ao Virtus, às publicações e à legislação), vai ficar por dentro das principais informações sobre a Turma Nacional.


Trata-se da seção Notícias das Sessões. O item Destaques da Sessão, de autoria do juiz federal Ronivon de Aragão, é um resumo das questões submetidas a julgamento e das principais teses firmadas após as discussões do Colegiado.

Estão lá também as notícias divulgadas pela Assessoria de Comunicação Social do CJF a partir das decisões de maior alcance social e jurídico tomadas em cada sessão. 



# Produtividade é palavra de ordem

Ao terminar o primeiro semestre a Secretária da TNU comemora o desempenho da equipe em termos da produtividade referente à movimentação processual (do registro à baixa dos processos) nos primeiros meses do ano. Para se ter uma ideia, a secre-

tária da TNU, Viviane da Costa Leite, dá um exemplo: em apenas um dia, a TNU recebeu 278 processos oriundos da Turma Recursal do Rio de Janeiro. “Nossa equipe é reduzida, mas todos estão dando o melhor de si frente à demanda crescente”, garante. 

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO						
Ano	Registrados	Distribuídos	Julgados	Decisões monocráticas presidente / juiz relator	Baixa definitiva	Tramitação (*)
set-dez/2002	405	212	211	1	149	253
2003	261	395	330	65	300	59
2004	1098	558	391	644	946	185
2005	1083	572	483	459	782	463
2006	1243	501	398	1150	1272	405
2007	4703	801	440	4482	2582	1789
2008	5427	1282	524	5016	3266	3234
2009	3748	2691	1626	2777	1920	4530
jan-mai/2010	2500	565	733	1424	1132	8415
<b>Total</b>	<b>20468</b>	<b>7577</b>	<b>5136</b>	<b>11817</b>	<b>12349</b>	

(\*) Os dados referem-se ao último dia útil do período.

Obs.1: até 30/05/2010, o presidente decidiu 1.313 processos e os juízes relatores, 111.

Obs.2: até 30/05/2010, o presidente proferiu 286 despachos e os juízes relatores, 115.

## Caderno TNU

Número 10 - mar/abr/mai/jun 2010  
 Publicação da Assessoria de Comunicação Social do CJF  
 Fone: (61) 3319-6556/6678  
 Tiragem: 2740 exemplares

Conselho da Justiça Federal  
 SAFS, Quadra 6, lote 1, trecho III, Prédio Ministros I, 3º andar  
 CEP: 70095-900 - Brasília-DF  
 Fone: (61) 3319-6695/6354  
 Fale conosco: turma.uniformi@cjf.gov.br  
 Fale com o editor: imprensa@cjf.gov.br

Turma Nacional de Uniformização dos  
 Juizados Especiais Federais

Ministro Francisco Falcão  
**PRESIDENTE DA TURMA**

Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho  
 Juiz Federal Jacqueline Michels Bilhalva  
 Juiz Federal Cláudio Roberto Canata  
 Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna  
 Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira  
 Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port  
 Juiz Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann  
 Juiz Federal José Antonio Savaris  
 Juiz Federal José Eduardo do Nascimento  
 Juiz Federal Ronivon de Aragão

### MEMBROS EFETIVOS

Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares  
 Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto  
 Juiz Federal Ivori Luis da Silva  
 Juiz Federal Luiz Antonio Moreira Porto  
 Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes  
 Juiz Federal Alcides Saldanha Lima  
 Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho  
 Juiz Federal Paulo Paim da Silva  
 Juiz Federal Cristiane Conde Chmatalik  
 Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

### MEMBROS SUPLENTE

Viviane da Costa Leite  
**SECRETÁRIA DA TNU**